



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518391 - RJ
(2023/0431300-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439
ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491
LÍVIA BRAGATO SALES - RJ143183
AGRAVADO : GLAUBER MEDEIROS POUBEL
ADVOGADO : THIAGO LIMA MORAES - RJ198367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, conforme a Súmula 568/STJ. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518391 - RJ
(2023/0431300-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439
ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491
LÍVIA BRAGATO SALES - RJ143183
AGRAVADO : GLAUBER MEDEIROS POUBEL
ADVOGADO : THIAGO LIMA MORAES - RJ198367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, conforme a Súmula 568/STJ. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno, interposto por CASAS GUANABARA

COMESTÍVEIS LTDA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pela agravante em desfavor de GLAUBER MEDEIROS POUBEL, com pedido de tutela de urgência, em virtude de ofensa a direito de imagem veiculada em mídias sociais.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de tutela antecipada para fins de retirada de postagens, por parte do agravado, em redes sociais.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA SOB O RITO COMUM. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU, POR ORA, A TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR. PRETENSÃO DE QUE SEJA DETERMINADA A RETIRADA DA GRAVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA REALIZADA NO DIA 27/10/2021 DE TODAS AS REDES SOCIAIS DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO TJRJ. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO RESTA EVIDENTE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, A URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA TUTELA REQUERIDA. CONTEÚDO CONTRA O QUAL A AGRAVANTE SE INSURGE ENCONTRA-SE SENDO VEICULADO NA INTERNET DESDE 27/10/2021. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ Fl. 251)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando: **a)** ausência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); **b)** ausência de vulneração ao art. 489 do CPC; **c)** incidência da Súmula 211/STJ; **d)** incidência da Súmula 7/STJ; e **e)** incidência da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: nas razões de e-STJ Fls. 394/402, a agravante pugna pela reforma do julgado, sustentando a inaplicabilidade dos óbices apontados. Refere, assim, a negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação do acórdão recorrido, bem como deduz a desnecessidade do

reexame de fatos e provas na espécie. Aduz, ainda, a existência de prequestionamento da matéria, apontando, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 735/STF.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora recorrida conheceu do agravo manejado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante: **a)** ausência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); **b)** ausência de vulneração ao art. 489 do CPC; **c)** incidência da Súmula 211/STJ; **d)** incidência da Súmula 7/STJ; e **e)** incidência da Súmula 568/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, nota-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente acerca da suficiência das provas acostadas à concessão da tutela de urgência pleiteada.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante, necessários para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

3. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 3º, 11, 485, VI, do CPC e 20 do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da

4. Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem, acerca dos requisitos da tutela de urgência, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Da Súmula 568 do STJ

Por fim, nas razões do agravo interno, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 735/STF, notadamente considerando que "o recurso especial não versa sobre pedido de deferimento de tutela, e sim pedido de declaração de nulidade do V. Acórdão de agravo de instrumento", mormente (...) "em razão da falta de razoabilidade no indeferimento de um pedido de tutela de urgência (...)" (e-STJ Fl. 400).

Verifica-se, nesse passo, que a incidência da Súmula 735/STF permanece incólume na espécie, porquanto a pretensão da agravante encontra-se obstada pelo fato de "que a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de ser incabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão" (e-STJ Fl. 390).

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.518.391 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0431300-1

Número de Origem:

00430050420228190000 202324509244 430050420228190000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA

ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235

MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439

ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491

LÍVIA BRAGATO SALES - RJ143183

AGRAVADO : GLAUBER MEDEIROS POUBEL

ADVOGADO : THIAGO LIMA MORAES - RJ198367

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA

ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235

MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439

ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491

LÍVIA BRAGATO SALES - RJ143183

AGRAVADO : GLAUBER MEDEIROS POUBEL

ADVOGADO : THIAGO LIMA MORAES - RJ198367

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024